

PROCESSO - A. I. Nº 206958.0041/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TC COMERCIAL LTDA. (SILVA CALÇADOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0333-05/09
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 25/02/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0006-12/10

EMENTA: ICMS. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Item nulo. Ausência nos autos das notas fiscais que comprovem o cometimento da infração. Possibilidade de renovação da ação fiscal dentro do período decadencial. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando o reexame da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração Parcialmente Procedente.

O lançamento de ofício foi lavrado imputando ao recorrido a prática de 5 infrações à legislação do ICMS deste Estado, sendo, apenas, objeto do presente Recurso de Ofício a infração 4, a qual acusa o autuado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante entrada de mercadorias não registradas. Foi exigido imposto, no valor histórico de R\$ 39.800,40.

Os julgadores de primeira instância administrativa, ao analisarem a referida infração julgaram a mesma nula por entenderem que a acusação deveria estar respaldada nas provas documentais, ou seja, deveriam estar acostadas aos autos as notas fiscais que pudessem comprovar o ingresso das referidas mercadorias no Estado da Bahia com destino ao estabelecimento autuado. Destacou, ainda, que este é o entendimento firmado neste órgão colegiado, citando, inclusive, Acórdãos proferidos pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Ao final, votou pela nulidade da referida infração, com fundamento no art. 18, IV, “a” do RPAF, aduzindo que não existiam nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

VOTO

O Recurso de Ofício em análise cinge-se em se verificar a pertinência do julgamento levado a efeito pela Primeira Instância administrativa, a qual efetuou reduções no imposto inicialmente lançado.

Analizando os autos, não é necessário maior digressão para se constatar que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo. A infração em análise imputa ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Caberia ao fiscal autuante, no momento da lavratura do Auto de Infração, acostar aos autos as vias das notas fiscais utilizadas para o lançamento do imposto, a fim de que pudesse se comprovar que houve a circulação das referidas mercadorias no Estado da Bahia com destino ao estabelecimento do Autuado, bem como possibilitasse ao autuado exercer o seu direito de defesa.

É de sabença notória que o Auto de Infração deve conter toda comprovar a ocorrência do ilícito tributário, tanto que o art. 28, §4º

Auto de Infração se fundamentará nos demonstrativos e lançamentos elaborados pelo autuante e nas provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Desta forma, não havendo nos autos elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, pode-se concluir que correta foi a Decisão proferida em Primeira Instância que anulou a infração 4, com arrimo no art. 18, IV, “a” do RPAF.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Recomendo a renovação da ação fiscal, a salvo das falhas acima apontadas, respeitando o prazo decadencial para o lançamento do imposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0041/09-1, lavrado contra **TC COMERCIAL LTDA. (SILVA CALÇADOS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.664,60**, acrescido das multas de 50% sobre R\$290,00, 60%, sobre R\$14.617,54 e 70% sobre R\$7.757,06, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 3, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS